



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gab. do Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0000317-77.2011.815.0241

Relator :Des. José Ricardo Porto

Embargante :Estado da Paraíba

Procurador :Pablo Dayan Targino Braga

Embargado :Adeilda Batista de Vasconcelos

Advogado :Miguel Rodrigues da Silva OAB/PB 15.933-B

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DUPLA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL MANTIDA. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO NO APONTAMENTO DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO DECISÓRIO SEM EFEITO MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO PACIAL DOS ACLARATÓRIOS.

- Verificada a existência de erro material, acolhe-se os embargos sem efeito modificativo, apenas para corrigir o apontamento da correta localização, nos autos, da primeira notificação válida e apta a fazer transcorrer o prazo recursal – vista da fazenda estadual às fls. 96 verso.

VISTOS.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** em face da decisão desta relatoria (fls. 129/130 verso), que **não conheceu** o recurso de apelação cível ajuizado pelo ora embargante, em razão de sua intempestividade.

Em suas razões (fls. 134/136), o ente estatal argumenta que a nota de foro publicada em 10.10.2013 (fls. 97), e considerada como primeira intimação válida, não consta referência ao Estado da Paraíba, razão pela qual não pode ser levada a efeito para o início do lapso da irresignação.

Assim, aduz que a monocrática acabou cerceando sua defesa, motivo pelo qual requer o acolhimento dos aclaratórios, com a modificação do julgado e, consequentemente, o processamento regular do apelo.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é necessária a presença de algum vício no julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

A decisão embargada apontou como marco inicial do prazo, para fins de considerar intempestivo o apelo do Estado da Paraíba, o dia **10.10.2013 (Publicação da Nota de Foro no Diário da Justiça)**, quando, na verdade, o termo *a quo* é ainda mais anterior, qual seja, a vista da sentença às fls. 96 verso, datada de **08.10.2013**.

Dessa forma, a intempestividade recursal se mantém, sendo, aliás, mais latente, considerando a data acima mencionada, razão pela qual os embargos declaratórios serão acolhidos apenas para corrigir o erro material relativo ao apontamento do termo de início do prazo recursal, para que passe a constar como fundamento do decisório o dia da vista à fazenda estadual, expressamente consignado às fls. 96 verso.

Por fim, consigno que as razões do embargante se concentram em afirmar a invalidade da intimação através da nota de foro de fls. 97, sob o argumento de que não consta seu nome na mesma. Todavia, tal notificação é posterior a vista da fazenda nos autos, não sendo considerada para fins de motivar a extemporaneidade de seu apelo.

Posto isso, monocraticamente, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, apenas para que passe a constar como fundamento da monocrática questionada o termo inicial da contagem do prazo recursal como sendo o dia **08.08.2013**, data em que a fazenda estadual **deu vista** da sentença (fls. 96 verso).

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11